



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062046 - RO
(2025/0376452-1)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **LEONEL DE ASSIS**
ADVOGADA : **SAMARA GNOATTO DE CASTRO CHAVES - RO005566**
AGRAVADO : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284 DO STF, 7 E 83 DO STJ. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA O NÃO CONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, é imprescindível que o recurso impugne, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por múltiplos fundamentos: análise indevida de matéria constitucional, deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula n. 83 do STJ). O agravo em recurso especial não enfrentou, de modo concreto, todos esses óbices, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

3. As razões do agravo regimental não demonstram desacerto da conclusão recorrida, pois se limitam a reafirmar teses de mérito do recurso especial, sem promover o enfrentamento específico das razões de inadmissibilidade apontadas na decisão agravada, o que impõe a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial (AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024).

4. É atribuição do relator não conhecer de recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do CPC,

c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062046 - RO
(2025/0376452-1)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **LEONEL DE ASSIS**
ADVOGADA : **SAMARA GNOATTO DE CASTRO CHAVES - RO005566**
AGRAVADO : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284 DO STF, 7 E 83 DO STJ. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA O NÃO CONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, é imprescindível que o recurso impugne, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por múltiplos fundamentos: análise indevida de matéria constitucional, deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula n. 83 do STJ). O agravo em recurso especial não enfrentou, de modo concreto, todos esses óbices, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

3. As razões do agravo regimental não demonstram desacerto da conclusão recorrida, pois se limitam a reafirmar teses de mérito do recurso especial, sem promover o enfrentamento específico das razões de inadmissibilidade apontadas na decisão agravada, o que impõe a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial (AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024).

4. É atribuição do relator não conhecer de recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. DE A. contra a decisão de fls. 652-655, que não conheceu do agravo em recurso especial, pela incidência da Súmula n. 182 do STJ, mantendo como óbices anteriores as Súmulas n. 284 do STF, 7 e 83 do STJ.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega ofensa ao princípio da colegialidade, por ter havido decisão monocrática e pela necessidade de julgamento colegiado com possibilidade de sustentação oral.

Defende ter havido impugnação específica na origem, afirmando que o agravo em recurso especial combateu, de modo individualizado, os óbices das Súmulas n. 284 do STF, 7 e 83 do STJ, e que, por isso, é indevida a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Argumenta não incidir a Súmula n. 284 do STF, porque o recurso especial indicou de forma clara os dispositivos legais federais tidos por violados e explicitou de que modo o acórdão recorrido os contrariou.

Expõe que a controvérsia é jurídica, restrita à reavaliação de fatos já fixados, especialmente quanto ao dolo no crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e à tipicidade relacionada ao porte/posse de armas, o que afastaria a Súmula n. 7 do STJ.

Alega não caber a Súmula n. 83 do STJ, por inexistir orientação consolidada aplicável com identidade fática, destacando particularidades do caso quanto ao dolo e à autorização para os artefatos.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem. Consta pedido de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, aplicou-se a Súmula n. 182 do STJ porque as razões do agravo em recurso especial não enfrentaram, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 654-655):

É o relatório.

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido por aplicação dos seguintes fundamentos: (i) não ser a via apropriada para o exame de violação de preceitos constitucionais; (ii) falha construtiva do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284 do STF; (iii) a análise pretendida exigiria o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; e (iv) contrariedade das razões do recurso ao sentido da pacífica jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, todos os fundamentos referidos, não bastando para tanto que a parte recorrente mencione cada um deles, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.

Vale esclarecer, quanto ao óbice referido na Súmula n. 284 do STF, aplicada analogicamente ao caso, as razões do agravo em recurso especial não afastam a conclusão de falha na indicação clara e específica dos dispositivos alegadamente violados, bem como na exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles, o que confirma a impossibilidade de afastamento do referido óbice (AgRg no AREsp n. 2.512.162/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 15/4/2024; AgRg no AREsp n. 2.340.943/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023). Por sua vez, quanto ao impedimento decorrente da aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica sobre a desnecessidade de que sejam reexaminados os fatos e as provas é insuficiente para o efetivo enfrentamento da decisão recorrida, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.576.898/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024). No que se refere à incidência da Súmula n. 83 do STJ, “é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese” (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

Como se constata, a efetiva impugnação dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigia o exposto e efetivo enfrentamento de cada um dos respectivos fundamentos, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada, conforme relatado.

Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser “inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da

decisão agravada”. A propósito: AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

Por fim, registre-se que, nos termos do art. 932, III, do CPC, incumbe monocraticamente ao relator “não conhecer de recurso [...] que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”, hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.062.046 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0376452-1

Número de Origem:
70011624720238220023

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONEL DE ASSIS

ADVOGADA : SAMARA GNOATTO DE CASTRO CHAVES - RO005566

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONEL DE ASSIS

ADVOGADA : SAMARA GNOATTO DE CASTRO CHAVES - RO005566

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026